



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875312 - PR (2023/0445386-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS LENHOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA . ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR VÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que "[o] trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023).

2. No que se refere à suposta ilicitude da busca pessoal, a Corte de origem noticiou que, previamente à realização da diligência, os milicianos receberam denúncias anônimas dando conta de que indivíduos estariam praticando o comércio espúrio em praça, oportunidade em que se dirigiram ao local e realizaram prévio monitoramento do paciente, quando o visualizaram dispensar sacola que, após a diligência, verificou-se possuir certa quantidade de entorpecentes, circunstâncias fáticas que demonstram a existência de fundadas suspeitas, que não se confundem com a certeza de prática do delito de tráfico de drogas, para a diligência policial que resultou na prisão em flagrante do acusado.

3. Outrossim, quanto à alegação de nulidade por violação de domicílio, tenho que melhor sorte não assiste ao paciente, seja porque a Corte de origem, dados os limites cognitivos do remédio heroico, entendeu ser caso de apreciação somente após a conclusão da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade, seja em virtude da notícia de que os milicianos nem sequer

adentraram no domicílio do paciente, cuja genitora entregou a mochila que continha parte do entorpecente apreendido por ocasião da prisão em flagrante e que, ademais, legitimaria o ingresso dos policiais, não havendo que se falar, por conseguinte, e nos limites atinentes ao presente momento processual, em nulidade por violação de domicílio. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875312 - PR (2023/0445386-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS LENHOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA . ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR VÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que "[o] trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023).

2. No que se refere à suposta ilicitude da busca pessoal, a Corte de origem noticiou que, previamente à realização da diligência, os milicianos receberam denúncias anônimas dando conta de que indivíduos estariam praticando o comércio espúrio em praça, oportunidade em que se dirigiram ao local e realizaram prévio monitoramento do paciente, quando o visualizaram dispensar sacola que, após a diligência, verificou-se possuir certa quantidade de entorpecentes, circunstâncias fáticas que demonstram a existência de fundadas suspeitas, que não se confundem com a certeza de prática do delito de tráfico de drogas, para a diligência policial que resultou na prisão em flagrante do acusado.

3. Outrossim, quanto à alegação de nulidade por violação de domicílio, tenho que melhor sorte não assiste ao paciente, seja porque a Corte de origem, dados os limites cognitivos do remédio heroico, entendeu ser caso de apreciação somente após a conclusão da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade, seja em virtude da notícia de que os milicianos nem sequer

adentraram no domicílio do paciente, cuja genitora entregou a mochila que continha parte do entorpecente apreendido por ocasião da prisão em flagrante e que, ademais, legitimaria o ingresso dos policiais, não havendo que se falar, por conseguinte, e nos limites atinentes ao presente momento processual, em nulidade por violação de domicílio. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS LENHOSO DOS SANTOS contra decisão que denegou o presente *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os fundamentos da inicial em que alegou ausência de justa causa para a busca pessoal e para o ingresso desautorizado no domicílio do paciente, acrescentando a quebra dos sigilos das comunicações.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo pelo órgão colegiado, a fim de dar provimento ao agravo para que seja declarada a invalidade da prova obtida por meio da busca pessoal e domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Analiso a pretensão de trancamento da ação penal em decorrência da suposta nulidade da prisão em flagrante pela ausência de fundadas suspeitas/razões para a busca pessoal e ingresso domiciliar, bem como a alegação de violação do sigilo das comunicações, haja vista que os milicianos, sem autorização judicial, procederam a uma devassa no aparelho celular do paciente. Quanto aos pontos, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 235-249):

[...]Dito isso, no que se refere a suposta nulidade da busca pessoal, entendo que a questão demanda maior cognição, a fim de apurar se a ação policial estava amparada em justa causa.

Mesmo assim, neste momento, evidencia-se, em princípio, a presença de justa causa tanto para a abordagem quanto para a busca pessoal, diante do recebimento de denúncia informando que três indivíduos estariam realizando o tráfico de entorpecentes na Praça Pedro Cortez. No intuito de averiguar a veracidade da informação, a equipe se dirigiu ao

local indicado e realizou o monitoramento, oportunidade em que visualizaram o paciente dispensando uma sacola com entorpecentes, o que motivou a abordagem.

Nessa moldura, vale anotar que os artigos 240 e 244 do Código Processual Penal assim dispõem:

[...]

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que a inviolabilidade da intimidade não é garantia absoluta, havendo hipóteses excepcionais dispostas no próprio texto de lei que legitimam a abordagem e a busca pessoal sem autorização judicial, dentre elas a presença de fundadas suspeitas.

Em casos análogos, neste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Demais disso, quanto à alegação de violação de domicílio, além de ser questão controversa e que será oportunamente analisada em cognição exauriente pelo Juízo de origem, portanto, incabível de exame nesta estreita via de ,habeas corpus não tem o condão, neste momento, de ensejar a concessão da ordem, pois o delito em tela é permanente, protraindo-se o estado de flagrância, sendo desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar à residência.

Neste sentido:

[...]

Adiante, no que se refere a nulidade em decorrência da violação do direito do sigilo de dados, é certo que tal alegação não encontra respaldo.

Isso porque, em momento algum os policiais acessaram o aparelho celular do paciente, apenas informaram que durante no que decorrer da abordagem foi possível visualizar na tela do bloqueio celular, algumas notificações sobre recebimento de transferências com valores alusivos à venda de entorpecentes. Como bem destacou o Ministério Público:

“Na mesma esteira, inexistente nulidade no que tange à leitura das mensagens recebidas pelo celular do acusado, no decorrer da abordagem policial, e que assinalavam valores recebidos via PIX de terceiras pessoas, compatíveis com o comércio de substâncias entorpecentes.

É que, diferentemente daquilo que está sendo arguido pela defesa, não houve acesso efetivo aos dados do aparelho celular pertencente a Marcos Vinícius Lenhoso dos Santos.

A visualização ocorreu apenas em relação às notificações que apareciam na tela bloqueada do telefone, e que correspondiam a comprovantes de transferências bancárias realizadas em favor do réu, indicativas do comércio abjeto.

Não houve, desta forma, efetiva devassa do conteúdo dos dados armazenados no aparelho celular, com a inserção de senha para desbloqueio”.

Portanto, destacando que as questões ainda serão oportunamente analisadas em cognição exauriente pelo Juízo de origem, neste momento elas não têm o condão de ensejar a concessão da ordem com o trancamento da ação penal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que "[o] trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023).

No presente caso, à luz do aresto objurgado, bem como em face dos limites cognitivos do presente *habeas corpus*, não vislumbro a excepcionalidade que permita a concessão da ordem com vistas ao trancamento da ação penal.

No que se refere à suposta ilicitude da busca pessoal, a Corte de origem noticiou que, previamente à realização da diligência, os milicianos receberam denúncias anônimas dando conta de que indivíduos estariam praticando o comércio espúrio em praça, oportunidade em que se dirigiram ao local e realizaram prévio monitoramento do paciente, quando o visualizaram dispensando sacola que, após a diligência, verificou-se possuir certa quantidade de entorpecentes, circunstâncias fáticas que demonstram a existência de fundadas suspeitas, que não se confundem com a certeza de prática do delito de tráfico de drogas, para a diligência policial que resultou na prisão em flagrante do acusado.

"A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiância devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo" (AgRg no HC n. 888.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Quanto à alegação de nulidade por violação de domicílio, tenho que melhor sorte não assiste ao paciente, seja porque a Corte de origem, dados os limites cognitivos do remédio heroico, entendeu ser caso de apreciação somente após a conclusão da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade, seja em virtude da notícia de que os milicianos nem sequer adentraram no domicílio do paciente, na medida em que receberam, da genitora do mesmo, a mochila que continha parte do entorpecente apreendido por ocasião da prisão em flagrante que, ademais, legitimaria a ingresso dos policiais, não havendo que se falar, por conseguinte, e nos limites atinentes ao presente momento processual, em nulidade por violação de domicílio.

"Desse modo, a busca domiciliar derivou do fato de os agentes ter encontrado entorpecentes com o paciente, bem como a entrada no domicílio foi por ele autorizada, o

que afasta o conceito de invasão. Modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento do morador não foi livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental" (AgRg no HC n. 888.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Por fim, mostra-se de todo descabida a alegação de nulidade por violação do sigilo de comunicações, na medida em que o Tribunal de origem noticiou que não houve acesso a informações por meio da digitação da senha do aparelho celular, mas somente visualizaram externamente a informação de recebimento de diversos pix, pelo paciente, sendo que desconstituir as premissas do acórdão recorrido demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita.

"Não é possível percorrer o acervo fático-probatório na via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal" (AgRg no HC n. 692.206/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

No mesmo sentido, colaciono os fundamentos do parecer ministerial de cúpula, que invoco como razões complementares de decidir (fls. 412-414):

O habeas corpus não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem adotado orientação restritiva ao seu emprego, de modo a evitar a abusiva utilização dessa ação constitucional como substitutiva do recurso cabível, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, quando há flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, o que não ocorre no caso sob exame.

No tocante à alegada nulidade em decorrência da busca pessoal, estabelece o artigo 240 do Código de Processo Penal:

[...]

Além disso, segundo reiterada jurisprudência dessa Corte: “A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiância devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo.” (R Esp 1576623/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No caso em exame, observa-se evidenciarem as provas carreadas aos autos haver a busca pessoal em comento observado as regras de regência. Consta do acórdão recorrido que os policiais militares, após o recebimento de denúncia de estarem três indivíduos realizando

tráfico de entorpecentes em uma praça, dirigiram-se até o local e realizaram um monitoramento. O Paciente foi visto dispensando uma sacola, o que motivou a abordagem policial, tendo sido constatado que o objeto dispensado continha cocaína e maconha (fl. 235).

Tem-se, aqui, portanto, um quadro baseado em fatos concretos e objetivos reveladores de fundadas suspeitas que autorizam a busca pessoal em debate.

Como se não bastasse, desconstituir as premissas fáticas que amparam a decisão recorrida, de que os agentes policiais testemunharam atitude passível de suspeição apta a motivar a abordagem do possível infrator, impõe incursão aprofundada em sítio probatório, providência não admitida na via eleita.

Também há de se ter em conta serem os agentes policiais treinados para identificar situações suspeitas, para que possam agir no tempo e modo devidos. Consoante a jurisprudência consolidada dessa Corte Superior, reconhece-se o valor probatório dos depoimentos dos agentes policiais, aptos, até mesmo, a justificar a condenação do réu.

Saliente-se, também, visar o patrulhamento ostensivo, dentre outros aspectos, interromper atividades ilícitas em andamento, mediante atuação eficaz e tempestiva. Desse modo, não parece correto e aceitável que diante de fundadas razões, indicativas da situação de flagrância, como no caso, os agentes policiais devam retroceder na sua atuação legal, notadamente por inexistir diligências prévias ou campanhas no local.

Quanto à alegação de violação de domicílio, consta dos autos que, ao ser abordado, o Acusado relatou que em sua residência havia mais entorpecentes. No local, os policiais entraram em contato com a mãe do Acusado, que lhes entregou uma mochila contendo 382g de maconha (fl. 228). Desse modo, não há que se falar em nulidade, pois os policiais não ingressaram no domicílio do Paciente.

No que tange à aduzida quebra de sigilo das comunicações, o Tribunal asseverou que “em momento algum os policiais acessaram o aparelho celular do paciente, apenas informaram que durante no que decorrer da abordagem foi possível visualizar na tela do bloqueio celular, algumas notificações sobre recebimento de transferências com valores alusivos à venda de entorpecentes.” (fl. 248).

Não houve, dessa forma, efetivo acesso aos dados armazenados no aparelho celular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 875.312 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0445386-5

Número de Origem:

00061462620238160165 01088096320238160000 1088096320238160000 61462620238160165

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MAINARDES JOAQUIM
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCOS VINICIUS LENHOSO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS LENHOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024